

**PROJETO DE LEI Nº     ,DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015,  
de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a existência de postos de atendimento nas maternidades públicas, para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a certidão respectiva.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-A. Nas maternidades dos hospitais públicos e conveniados, serão instalados e mantidos postos de atendimento pelos oficiais de registro civil, para efetuar o registro de nascimento e conceder a certidão respectiva.

§ 1º Os hospitais públicos e conveniados cederão o espaço que será destinado à instalação do posto de atendimento.

§ 2º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Registro Civil, do disposto na caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nas Arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-à o disposto no Art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi da nobre deputada Suely Campos do PP/RR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Embora a gratuidade do Registro Civil seja garantida desde 1997, ainda existem milhares de pessoas que nunca foram registradas. Pesquisas indicam que a média de sub-registro é de 21,3% da população e que, em alguns lugares, esse índice chega a 60%. A cada ano, estima-se, cerca de 830 mil novas crianças saem do hospital sem o registro.

A conhecida certidão de nascimento é o primeiro momento da cidadania. Sem ela, meninos e meninas não podem se matricular em escolas, nem ter acesso aos serviços públicos de saúde. Ficam mais vulneráveis ao trabalho infantil, por não terem como comprovar a idade, e se tornam alvos mais fáceis do tráfico de crianças e órgãos, já que não há documentos que atestem sua simples existência.

Quando adultos, não poderão tirar carteira de trabalho, de identidade, título de eleitor ou CPF, o que impedirá o acesso aos benefícios sociais oferecidos pelo governo e o exercício dos direitos civis e políticos.

As causas para a falta de registro são várias: alguns pais ainda não sabem da sua gratuidade, outros sequer têm consciência da importância da certidão para a vida da criança. Há ainda muita burocracia e déficit de informação.

Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei propõe a criação em cada maternidade pública e conveniada de um posto avançado de atendimento para o cadastramento e registro das crianças nascidas vivas. Experiências obtidas com projetos pioneiros, como o já existente no Distrito Federal, demonstram que o custo e a burocracia para a implementação são praticamente nulos, havendo até mesmo a possibilidade da instalação de um sistema online. Os benefícios para a família e o Estado, por sua vez, são imensos.

Obteremos um aumento expressivo no número de crianças registradas, o que melhorará a vida da população de baixa renda e facilitará o planejamento das ações governamentais. O sistema também dificultará a adoção oficiosa, que ocorre quando alguém se declara mãe ou pai sem o ser.

O prazo de um ano previsto no artigo 3º visa a possibilitar a adaptação das respectivas serventias à nova lei.

Restando manifesto o caráter público e urgente da proposição, conclamo meus pares a votar pela sua aprovação.

Sala de sessões, em            de            de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**